

EMENDA Nº - CMMPV 1360/2026
(à MPV 1360/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 139-A, aos incisos I a IV do *caput* do art. 139-A e ao *caput* do inciso IX do *caput* do art. 244; e acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 139-A, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 139-A.**

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III – instalação de aparador de linha, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV – inspeção anual dos equipamentos obrigatórios e de segurança, na forma do regulamento.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A inspeção prevista no inciso IV poderá ser realizada:

I – pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

II – por entidades credenciadas na forma da regulamentação do CONTRAN;

III – mediante procedimentos eletrônicos regulamentados pelo CONTRAN.

§ 4º O resultado da inspeção deverá ser integrado ao Registro Nacional de Transportadores Motociclistas Profissionais – RNTMP. (NR)

(Suprimir linha pontilhada)” (NR)

“**Art. 244.**

.....



IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos motofretistas e mototaxistas:

.....” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se art. 1º-A, inciso V ao *caput* do art. 2º, §§ 2º a 7º ao art. 2º e art. 2º-A; e dê-se nova redação ao art. 2º, ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 2º, aos incisos II e VI do *caput* do art. 2º, ao § 1º do art. 2º e ao *caput* do § 8º do art. 2º, todos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-A.** As atividades de transporte remunerado por motocicleta de que trata esta Lei classificam-se nas seguintes categorias:

I – transporte de cargas – motofrete: atividade de coleta, transporte e entrega de documentos, encomendas e mercadorias em geral;

II – transporte privado individual de passageiros - mototáxi: serviço remunerado de transporte de passageiros prestado mediante contratação direta, plataformas digitais ou outros meios de intermediação, observado o regulamento do Município ou do Distrito Federal no âmbito de suas competências;

III – transporte de cargas perigosas: atividade de transporte de produtos classificados como perigosos na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis.

§ 1º O exercício da atividade prevista no inciso III dependerá de aprovação em curso especializado complementar, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 2º Aplicam-se ao transporte de cargas perigosas por motocicleta as normas técnicas e de segurança expedidas pelos órgãos e entidades competentes.” (NR)

“**Art. 2º**

I – ter completado dezenove anos;

(Suprimir linha pontilhada)

II – possuir Carteira Nacional de habilitação na categoria A, vedado o exercício da atividade durante o período de permissão previsto no art. 148 da 9.503, de setembro de 1997;

III –



IV –

V – possuir Carteira Nacional de Habilitação com observação de exercício de atividade remunerada – EAR e registro do curso especializado correspondente à atividade profissional, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI – estar inscrito no Registro Nacional de Transportadores Motociclistas Profissionais – RNTMP, com identificação da modalidade autorizada para o exercício da atividade profissional.

§ 1º Do profissional serão exigidos ainda os seguintes documentos:

.....

III – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – comprovante de residência;

V – identificação do veículo utilizado em serviço.

§ 2º O curso especializado de que trata o inciso III poderá ser ofertado:

I – pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

II – por centros de formação de condutores e instituições credenciadas;

III – por instituições de ensino técnico e entidades vinculadas ao Sistema S;

IV – por plataformas de ensino remoto autorizadas na forma da regulamentação do CONTRAN.

§ 3º O curso especializado de formação profissional será disponibilizado gratuitamente, em sua primeira realização, pelo Poder Público ou por entidades credenciadas, na forma do regulamento.

§ 4º O curso especializado poderá ser realizado em formato presencial, híbrido ou remoto, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 5º O certificado de conclusão do curso será emitido em formato digital e deverá ser integrado a Carteira Nacional de Habilitação e ao Registro Nacional de Transportadores Motociclistas Profissionais – RNTMP.

§ 6º O CONTRAN regulamentará:

I – a carga horária mínima;

II – o conteúdo programático;



III – os critérios de atualização periódica;

IV – os requisitos de avaliação;

V – os procedimentos de credenciamento das entidades ofertantes.

§ 7º Para o exercício da atividade de transporte de cargas perigosas por motocicleta, o profissional deverá, adicionalmente aos requisitos previstos neste artigo, ser aprovado em curso especializado complementar, com conteúdo voltado à segurança operacional, prevenção de acidentes e procedimentos de emergência, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 8º O veículo utilizado no exercício da atividade profissional poderá ser vinculado a mais de um condutor cadastrado no Registro Nacional de Transportadores Motociclistas Profissionais – RNTMP, na forma do regulamento.

(Suprimir linha pontilhada)” (NR)

“Art. 2º-A. Fica instituído o Registro Nacional de Transportadores Motociclistas Profissionais – RNTMP, destinado à integração nacional de informações relativas aos profissionais regulamentados por esta Lei.

§ 1º O RNTMP será organizado e mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, observado o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

§ 2º O cadastro conterá, no mínimo, informações relativas:

I – à habilitação do profissional;

II – ao exercício de atividade remunerada;

III – ao veículo utilizado na atividade profissional;

IV – às infrações relacionadas ao exercício da atividade;

V – aos cursos de capacitação realizados.

§ 3º O registro de que trata este artigo terá validade em todo o território nacional, sem prejuízo das competências administrativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas:

I – ao ordenamento urbano;

II – à fiscalização local;

III – à regulamentação operacional do serviço;

IV – à definição de pontos e áreas de circulação.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão integrar seus sistemas ao RNTMP mediante convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres.



§ 5º O regulamento disporá sobre:

I – os procedimentos de inscrição, atualização e cancelamento do cadastro;

II – a interoperabilidade entre os sistemas;

III – os critérios de compartilhamento e proteção de dados, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Item 3 – Acrescente-se art. 2º-1; e suprima-se o inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14-C.** Fica instituído, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o Registro Nacional de Transportadores Motociclistas Profissionais – RNTMP, destinado à integração nacional de informações relativas aos profissionais regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único. O RNTMP terá natureza cadastral nacional e finalidade de interoperabilidade administrativa, sem prejuízo das competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.’ (NR)

‘**Art. 26.**
.....

X – organizar e manter o Registro Nacional de Transportadores Motociclistas Profissionais – RNTMP;
.....’ (NR)”

“**Art. 3º**
.....

II – (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico aplicável às atividades profissionais de transporte remunerado por motocicleta, regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, promovendo atualização normativa compatível com a atual realidade operacional do setor, com os avanços tecnológicos da mobilidade urbana e com a expansão das plataformas digitais de intermediação de serviços.

Nos últimos anos, as atividades exercidas por mototaxistas, motoboys e motofretistas passaram a desempenhar papel essencial na dinâmica econômica e social do País, constituindo importante instrumento de geração de renda, inclusão produtiva e prestação de serviços urbanos de alta capilaridade. A expansão do comércio eletrônico e dos serviços de entrega sob demanda intensificou significativamente a utilização profissional de motocicletas, exigindo modernização da legislação vigente.

A Medida Provisória nº 1.360, de 2026, promove relevante flexibilização de requisitos anteriormente previstos na legislação, com o objetivo de reduzir burocracias e ampliar o acesso à atividade econômica. Todavia, a simplificação regulatória não pode resultar na eliminação integral de mecanismos mínimos de segurança viária, qualificação profissional, integração cadastral e fiscalização administrativa, sob pena de comprometer a proteção dos trabalhadores, a segurança dos usuários e a eficiência da atuação estatal.

A presente emenda busca estabelecer equilíbrio entre desburocratização, inclusão econômica e preservação de instrumentos mínimos de proteção preventiva. Não se pretende restabelecer modelo regulatório excessivamente burocrático, mas construir solução proporcional e compatível com a realidade operacional.

Nesse contexto, a manutenção da exigência de curso especializado de formação profissional revela-se medida adequada à preservação da segurança viária e da integridade física dos trabalhadores e usuários. A proposta moderniza integralmente o modelo de capacitação, permitindo realização presencial, híbrida ou remota, utilização de aulas EAD, participação de instituições técnicas



e entidades vinculadas ao Sistema S, emissão eletrônica de certificados e possibilidade de oferta gratuita pelo Poder Público para trabalhadores de baixa renda.

A medida preserva conhecimentos mínimos indispensáveis ao exercício seguro da atividade profissional, especialmente em temas relacionados à direção defensiva, prevenção de acidentes, primeiros socorros e segurança viária. Trata-se de atividade reconhecidamente submetida a elevado grau de risco social, ocupacional e viário, circunstância que justifica a manutenção de parâmetros mínimos de qualificação técnica.

A proposta também aperfeiçoa os mecanismos de integração administrativa e fiscalização mediante instituição do Registro Nacional de Transportadores Motociclistas Profissionais – RNTMP. O cadastro nacional possui natureza exclusivamente administrativa e finalidade de interoperabilidade entre sistemas públicos, buscando racionalizar procedimentos, reduzir informalidade, ampliar a eficiência fiscalizatória e fortalecer a segurança jurídica dos profissionais.

A medida inspira-se em modelos nacionais já consolidados no setor de transportes, especialmente no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, previsto na Lei nº 10.233, de 2001.

A criação do RNTMP responde à excessiva fragmentação cadastral atualmente verificada entre Municípios, situação que gera insegurança jurídica, duplicidade de exigências administrativas e dificuldades operacionais incompatíveis com a dinâmica da mobilidade urbana e das plataformas digitais. Em diversas regiões metropolitanas, trabalhadores regularmente cadastrados em determinado Município passam imediatamente à condição de irregularidade ao exercer atividade em localidade vizinha separada apenas por pequena divisão territorial.

O RNTMP busca enfrentar essa realidade mediante integração nacional de informações relativas à habilitação profissional, ao exercício de atividade remunerada e aos veículos utilizados na atividade, sem afastar as competências constitucionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



relativas ao ordenamento urbano, regulamentação operacional local e fiscalização administrativa.

A atribuição conferida à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT limita-se à organização e manutenção do cadastro nacional de interoperabilidade, em conformidade com competências já exercidas pela Agência no âmbito de registros nacionais do setor de transportes.

As alterações propostas harmonizam-se com os princípios do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente com a diretriz segundo a qual o trânsito em condições seguras constitui direito de todos e dever dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, além de se compatibilizarem com os objetivos de modernização administrativa, simplificação regulatória e eficiência da administração pública.

Trata-se, portanto, de medida que concilia inclusão econômica, modernização regulatória, proteção social do trabalhador, segurança viária, interoperabilidade administrativa e fortalecimento institucional da fiscalização, preservando os avanços de simplificação promovidos pela Medida Provisória sem desconstituir integralmente mecanismos mínimos de proteção preventiva historicamente incorporados ao sistema normativo de trânsito, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

